

RESENHA DE JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência que ora é apresentada na Revista Direitos Culturais constitui-se em julgado emblemático prolatado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que deu concretude ao texto constitucional inscrito nos artigos 231 e 232 da Carta Magna.

Depois de longo período histórico de aviltamentos e violências perpetradas contra os indígenas pelos brancos colonizadores, o sistema brasileiro de administração da justiça, condensou nesta ação popular, o reconhecimento não só da relevância cultural dos povos originários que habitavam e habitam o território brasileiro, mas também da ilegitimidade da ocupação de suas terras pelos colonizadores europeus e das sucessivas transferências que foram realizadas nestes patrimônios. Mesmo não havendo referência expressa no texto da decisão, há, sem qualquer dúvida, paradoxalmente, a adoção de uma posição filosófico-política defendida pelo ultraliberal Robert Nozick, acerca da necessidade de retificação dos efeitos de aquisições ilegítimas de propriedades. Se na maioria dos casos, com o passar do tempo, torna-se impossível saber quem são os proprietários legítimos e, portanto, inviável se apresenta qualquer espécie de retificação, no caso dos indígenas brasileiros tal tarefa constituiu-se factível.

O problema de fundo que foi tratado nesta ação popular refere-se indiscutivelmente à legitimidade da aquisição inicial da propriedade das terras pelos indígenas originários do território brasileiro. Enquanto a relação dos povos indígenas com a terra brasileira tradicionalmente por eles ocupada foi pacífica, comunitária e preservacionista, a relação dos colonizadores foi, ao contrário, violenta, individualista e exploratória.

A suposta legitimidade da ocupação, pelos colonizadores, das terras originalmente possuídas pelos índios, baseou-se unicamente, numa perspectiva lockeana, pela qual a propriedade de uma coisa justifica-se pela agregação do trabalho que a ela é feita. Esta nunca foi a perspectiva dos indígenas na sua relação com o mundo.

O próprio texto constitucional já apreendera essa perspectiva ao estabelecer um regime constitucional de demarcação das terras tradicionalmente ocupada pelos indígenas. A Constituição estabeleceu linhas fundantes de um novo estatuto jurídico da causa indígena ao positivar uma série de tutelas a bens relevantes para uma vida boa a ser levadas pelos indígenas, respeitadas suas particularidades culturais quanto a isto, Neste sentido, os artigos 231 e 232 foram riquíssimos e a possibilidades interpretativas de construção de um sistema legal de proteção passaram a ser muitas.

Alguns argumentos utilizados para a fundamentação desta decisão são relevantíssimos e colocam o constitucionalismo brasileiro numa posição de vanguarda em relação a questões envolvendo povos originários. Cite-se. Por exemplo, a atribuição de sentido constitucional ao vocábulo índios; a demarcação de terras indígenas como um capítulo avançado do constitucionalismo fraternal; o falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento; o conceito positivo do ato de demarcação de terras indígenas; o modelo contínuo de demarcação de terras indígenas; a relação de pertinência entre terras indígenas e meio ambiente.

Assim, em modo de encerramento, cremos ser um julgado paradigmático que em muito dignifica a função construtiva constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federa.

Vale a pena correr os olhos por este texto judicial.

Prof. Dr. André Leonardo Copetti Santos
PPGDireito/URISAN

Pet 3388 / RR - RORAIMA
PETIÇÃO

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 19/03/2009

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009
EMENT VOL-02375-01 PP-00071

Parte(s)

REQTE.(S): AUGUSTO AFFONSO BOTELHO NETO
ADV.(A/S): CLÁUDIO VINÍCIUS NUNES QUADROS
ASSIST.(S): FRANCISCO MOZARILDO DE MELO CAVALCANTI
ADV.(A/S): ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS
REQDO.(A/S): UNIÃO
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. AÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. Ação não-conhecida quanto à pretensão autoral de excluir da área demarcada o que dela já fora excluída: o 6º Pelotão Especial de Fronteira, os núcleos urbanos dos Municípios de Uiramutã e Normandia, os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes, as linhas de transmissão de energia elétrica e os leitos das rodovias federais e estaduais também já existentes. Ausência de interesse jurídico. Pedidos já contemplados na Portaria nº 534/2005 do Ministro da Justiça. Quanto à sede do Município de Pacaraima, cuida-se de território encravado na "Terra Indígena São Marcos", matéria estranha à presente demanda. Pleito, por igual, não conhecido. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS NA AÇÃO POPULAR. 2.1. Nulidade dos atos, ainda que formais, tendo por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras situadas na área indígena Raposa Serra do Sol. Pretensões titulares privadas que não são partes na presente ação popular. Ação que se destina à proteção do patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal), e não à defesa de interesses particulares. 2.2. Ilegitimidade passiva do Estado de Roraima, que não foi acusado de praticar ato lesivo ao tipo de bem jurídico para cuja proteção se preordena a ação popular. Impossibilidade de ingresso do Estado-membro na condição de autor, tendo em vista que a legitimidade ativa da ação popular é tão-somente do cidadão. 2.3. Ingresso do Estado de Roraima e de outros interessados, inclusive de representantes das comunidades indígenas, exclusivamente como assistentes simples. 2.4. Regular atuação do Ministério Público. 3. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. 3.1. Processo que observou as regras do Decreto nº

1.775/96, já declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.045, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa. Os interessados tiveram a oportunidade de se habilitar no processo administrativo de demarcação das terras indígenas, como de fato assim procederam o Estado de Roraima, o Município de Normandia, os pretensos posseiros e comunidades indígenas, estas por meio de petições, cartas e prestação de informações. Observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3.2. Os dados e peças de caráter antropológico foram revelados e subscritos por profissionais de reconhecidas qualificação científica e se dotaram de todos os elementos exigidos pela Constituição e pelo Direito infraconstitucional para a demarcação de terras indígenas, não sendo obrigatória a subscrição do laudo por todos os integrantes do grupo técnico (Decretos nos 22/91 e 1.775/96). 3.3. A demarcação administrativa, homologada pelo Presidente da República, é "ato estatal que se reveste da presunção *juris tantum* de legitimidade e de veracidade" (RE 183.188, da relatoria do ministro Celso de Mello), além de se revestir de natureza declaratória e força auto-executória. Não comprovação das fraudes alegadas pelo autor popular e seu originário assistente. 4. O SIGNIFICADO DO SUBSTANTIVO "ÍNDIOS" NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O substantivo "índios" é usado pela Constituição Federal de 1988 por um modo invariavelmente plural, para exprimir a diferenciação dos aborígenes por numerosas etnias. Propósito constitucional de retratar uma diversidade indígena tanto interétnica quanto intra-étnica. Índios em processo de aculturação permanecem índios para o fim de proteção constitucional. Proteção constitucional que não se limita aos silvícolas, estes, sim, índios ainda em primitivo estágio de habitantes da selva. 5. AS TERRAS INDÍGENAS COMO PARTE ESSENCIAL DO TERRITÓRIO BRASILEIRO. 5.1. As "terras indígenas" versadas pela Constituição Federal de 1988 fazem parte de um território estatal-brasileiro sobre o qual incide, com exclusividade, o Direito nacional. E como tudo o mais que faz parte do domínio de qualquer das pessoas federadas brasileiras, são terras que se submetem unicamente ao primeiro dos princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil: a soberania ou "independência nacional" (inciso I do art. 1º da CF). 5.2. Todas as "terras indígenas" são um bem público federal (inciso XI do art. 20 da CF), o que não significa dizer que o ato em si da demarcação extinga ou amesquinhe qualquer unidade federada. Primeiro, porque as unidades federadas pós-Constituição de 1988 já nascem com seu território jungido ao regime constitucional de preexistência dos direitos originários dos índios sobre as terras por eles "tradicionalmente ocupadas". Segundo, porque a titularidade de bens não se confunde com o senhorio de um território político. Nenhuma terra indígena se eleva ao patamar de território político, assim como nenhuma etnia ou comunidade indígena se constitui em unidade federada. Cuida-se, cada etnia indígena, de realidade sócio-cultural, e não de natureza político-territorial. 6. NECESSÁRIA LIDERANÇA INSTITUCIONAL DA UNIÃO, SEMPRE QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS ATUAREM NO PRÓPRIO INTERIOR DAS TERRAS JÁ DEMARCADAS COMO DE AFETAÇÃO INDÍGENA. A vontade objetiva da Constituição obriga a efetiva presença de todas as pessoas federadas em terras indígenas, desde que em sintonia com o modelo de ocupação por ela concebido, que é de centralidade da União. Modelo de ocupação que tanto preserva a identidade de cada etnia quanto sua abertura para um relacionamento de mútuo proveito com outras etnias indígenas e grupamentos de não-índios. A atuação complementar de Estados e Municípios em terras já demarcadas como indígenas há de se fazer, contudo, em regime de concerto com a União e sob a liderança desta. Papel de centralidade institucional desempenhado pela União, que não pode deixar de ser imediatamente coadjuvado pelos próprios índios, suas comunidades e organizações, além da protagonização de tutela e fiscalização do Ministério Público (inciso V do art. 129 e art. 232, ambos da CF). 7. AS TERRAS INDÍGENAS COMO CATEGORIA JURÍDICA DISTINTA DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS. O DESABONO CONSTITUCIONAL AOS VOCÁBULOS "POVO", "PAÍS", "TERRITÓRIO", "PÁTRIA" OU "NAÇÃO" INDÍGENA. Somente o "território" enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo "terras" é termo que assume compostura nitidamente sócio-cultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão-só, em "terras indígenas". A traduzir que os "grupos", "organizações", "populações" ou "comunidades" indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatura normativa para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como "Nação", "País", "Pátria", "território nacional" ou "povo" independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de "nacionalidade" e dos

demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil por inteiro. 8. A DEMARCAÇÃO COMO COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. Somente à União, por atos situados na esfera de atuação do Poder Executivo, compete instaurar, sequenciar e concluir formalmente o processo demarcatório das terras indígenas, tanto quanto efetivá-lo materialmente, nada impedindo que o Presidente da República venha a consultar o Conselho de Defesa Nacional (inciso III do § 1º do art. 91 da CF), especialmente se as terras indígenas a demarcar coincidirem com faixa de fronteira. As competências deferidas ao Congresso Nacional, com efeito concreto ou sem densidade normativa, exaurem-se nos fazeres a que se referem o inciso XVI do art. 49 e o § 5º do art. 231, ambos da Constituição Federal. 9. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundivivências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. 10. O FALSO ANTAGONISMO ENTRE A QUESTÃO INDÍGENA E O DESENVOLVIMENTO. Ao Poder Público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar, e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios (dos entes federativos). O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontrarem instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de "desenvolvimento nacional" tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado, de modo a incorporar a realidade indígena. 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. A tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. Caso das "fazendas" situadas na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, cuja ocupação não arrefeceu nos índios sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo geográfico da "Raposa Serra do Sol". 11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígene, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Onde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Onde a clara intelecção de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. 11.4. O marco do conceito fundiariamente extensivo do chamado "princípio da proporcionalidade". A Constituição de 1988 faz dos usos, costumes e tradições indígenas o engate

lógico para a compreensão, entre outras, das semânticas da posse, da permanência, da habitação, da produção econômica e da reprodução física e cultural das etnias nativas. O próprio conceito do chamado "princípio da proporcionalidade", quando aplicado ao tema da demarcação das terras indígenas, ganha um conteúdo peculiarmente extensivo. 12. DIREITOS "ORIGINÁRIOS". Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se orna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios. Ato, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF). 13. O MODELO PECULIARMENTE CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. O modelo de demarcação das terras indígenas é orientado pela ideia de continuidade. Demarcação por fronteiras vivas ou abertas em seu interior, para que se forme um perfil coletivo e se afirme a auto-suficiência econômica de toda uma comunidade usufrutuária. Modelo bem mais serviente da ideia cultural e econômica de abertura de horizontes do que de fechamento em "bolsões", "ilhas", "blocos" ou "clusters", a evitar que se dizime o espírito pela eliminação progressiva dos elementos de uma dada cultura (etnocídio). 14. A CONCILIAÇÃO ENTRE TERRAS INDÍGENAS E A VISITA DE NÃO-ÍNDIOS, TANTO QUANTO COM A ABERTURA DE VIAS DE COMUNICAÇÃO E A MONTAGEM DE BASES FÍSICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU DE RELEVÂNCIA PÚBLICA. A exclusividade de usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras indígenas é conciliável com a eventual presença de não-índios, bem assim com a instalação de equipamentos públicos, a abertura de estradas e outras vias de comunicação, a montagem ou construção de bases físicas para a prestação de serviços públicos ou de relevância pública, desde que tudo se processe sob a liderança institucional da União, controle do Ministério Público e atuação coadjuvante de entidades tanto da Administração Federal quanto representativas dos próprios indígenas. O que já impede os próprios índios e suas comunidades, por exemplo, de interditar ou bloquear estradas, cobrar pedágio pelo uso delas e inibir o regular funcionamento das repartições públicas. 15. A RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE TERRAS INDÍGENAS E MEIO AMBIENTE. Há perfeita compatibilidade entre meio ambiente e terras indígenas, ainda que estas envolvam áreas de "conservação" e "preservação" ambiental. Essa compatibilidade é que autoriza a dupla afetação, sob a administração do competente órgão de defesa ambiental. 16. A DEMARCAÇÃO NECESSARIAMENTE ENDÓGENA OU INTRAÉTNICA. Cada etnia autóctone tem para si, com exclusividade, uma porção de terra compatível com sua peculiar forma de organização social. Daí o modelo contínuo de demarcação, que é monoétnico, excluindo-se os intervalados espaços fundiários entre uma etnia e outra. Modelo intraétnico que subsiste mesmo nos casos de etnias lindeiras, salvo se as prolongadas relações amistosas entre etnias aborígenes venham a gerar, como no caso da Raposa Serra do Sol, uma conditio empírica de espaços que impossibilite uma precisa fixação de fronteiras interétnicas. Sendo assim, se essa mais entranhada aproximação física ocorrer no plano dos fatos, como efetivamente se deu na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, não há como falar de demarcação intraétnica, menos ainda de espaços intervalados para legítima ocupação por não-índios, caracterização de terras estaduais devolutas, ou implantação de Municípios. 17. COMPATIBILIDADE ENTRE FAIXA DE FRONTEIRA E TERRAS INDÍGENAS. Há compatibilidade entre o usufruto de terras indígenas e faixa de fronteira. Longe de se pôr como um ponto de fragilidade estrutural das faixas de fronteira, a permanente alocação indígena nesses estratégicos espaços em muito facilita e até obriga que as instituições de Estado (Forças Armadas e Polícia Federal, principalmente) se façam também presentes com seus postos de vigilância, equipamentos, batalhões, companhias e agentes. Sem precisar de licença de quem quer que seja para fazê-lo. Mecanismos, esses, a serem aproveitados como oportunidade ímpar para conscientizar ainda mais os nossos indígenas, instruí-los (a partir dos conscritos), alertá-los contra a influência eventualmente má de certas organizações não-governamentais estrangeiras, mobilizá-los em defesa da soberania nacional e reforçar neles o inato sentimento de brasilidade. Missão favorecida pelo fato de serem os nossos índios as primeiras pessoas a revelar devoção pelo nosso País (eles, os índios, que em toda nossa história contribuíram decisivamente para a defesa e integridade do território nacional) e até hoje dar mostras de conhecerem o seu interior e as suas bordas mais que ninguém. 18. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS QUE SE COMPLEMENTAM. Voto do relator que faz agregar aos respectivos fundamentos salvaguardas institucionais ditadas pela superlativa importância histórico-cultural da causa. Salvaguardas ampliadas a partir de voto-vista do Ministro Menezes

Direito e deslocadas, por iniciativa deste, para a parte dispositiva da decisão. Técnica de decidibilidade que se adota para conferir maior teor de operacionalidade ao acórdão.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem, proposta pelo Relator, no sentido de admitir o ingresso na lide **do** Estado de Roraima e de Lawrence Manly Harte, Olga Silva Fortes, Raimundo de Jesus Cardoso Sobrinho, Ivalcir Centenaro, Nelson Massami Itikawa, Genor Luiz Faccio, Luiz Afonso Faccio, Paulo Cezar Justo Quartiero, Itikawa Indústria e Comércio Ltda., Adolfo Esbell, Domício de Souza Cruz, Ernesto Francisco Hart, Jaqueline Magalhães Lima, e **do** espólio de Joaquim Ribeiro Peres, na condição de assistentes **do** autor popular, e da Fundação Nacional **do** Índio - FUNAI, da Comunidade **Indígena** Socó e da Comunidade **Indígena** Barro, Comunidade **Indígena** Maturuca, Comunidade **Indígena** Jawari, Comunidade **Indígena** Tamandú, Comunidade **Indígena** Jacarezinho e Comunidade **Indígena** Manalai, na posição de assistentes da União, todos eles recebendo o processo no estado em que se encontra. Em seguida, após o voto **do** Relator, julgando improcedente a ação popular, pediu vista **dos** autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram: pelo assistente Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, o Dr. Antônio Glaucius de Moraes; pelo Estado de Roraima, o Dr. Francisco Rezek; pelos assistentes Lawrence Manly Harte e outros, o Dr. Luiz Valdemar Albrecht; pela União e pela assistente Fundação Nacional **do** Índio - FUNAI, o Ministro José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União; pela assistente Comunidade **Indígena** Socó, o Dr. Paulo Machado Guimarães; pelas assistentes Comunidade **Indígena** Barro e outras, a Dra. Joenia Batista de Carvalho, e pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Presidência **do** Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 27.08.2008.

Decisão: Após o voto-vista **do** Senhor Ministro Menezes Direito, que julgava parcialmente procedente a ação para que sejam observadas determinadas condições impostas pela disciplina constitucional ao usufruto **dos** índios sobre suas terras, nos termos de seu voto, o Tribunal, contra o voto **do** Senhor Ministro Celso de Mello, deliberou prosseguir no julgamento **do** processo, tendo em conta o pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio. Em continuação ao julgamento, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia e **dos** Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e da Senhora Ministra Ellen Gracie, que julgavam parcialmente procedente a ação popular para que sejam observadas as mesmas condições constantes **do** voto **do** Senhor Ministro Menezes Direito, com ressalvas da Ministra Cármen Lúcia, quanto aos itens X, XVII e XVIII, e o voto **do** Senhor Ministro Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente, o Senhor Ministro Carlos Britto (Relator) reajustou o seu voto para também adotar as observações constantes **do** voto **do** Senhor Ministro Menezes Direito, com ressalvas em relação ao item IX, para excluir a expressão “em caráter apenas opinativo” e inserir a palavra “usos” antes da expressão “tradições e costumes **dos indígenas**”, e propôs a cassação da medida cautelar concedida na AC nº 2.009-3/RR, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Ricardo Lewandowski. Em seguida, pediu vista **dos** autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, ocasionalmente, na segunda parte da sessão, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência **do** Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.12.2008.

Decisão: Após o voto-vista **do** Senhor Ministro Marco Aurélio que, preliminarmente, suscitava a nulidade **do** processo, tendo em conta a ausência de: 1) - citação das autoridades que editaram a Portaria nº 534/05 e o Decreto de homologação; 2) - citação **do** Estado de Roraima e **dos** Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia; 3) - intimação **do** Ministério Público para acompanhar, desde o início, o processo; 4) - citação de todas as etnias **indígenas** interessadas; 5) - produção de prova pericial e testemunhal e 6) - citação **dos** detentores de títulos de propriedade consideradas frações da área envolvida, em especial **dos** autores de ações em curso no Supremo, e que, quanto ao mérito, julgava procedente o pedido, fixando como parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória: a) - audição de todas as comunidades **indígenas** existentes na área a ser demarcada; b) - audição de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas; c) - levantamento antropológico e topográfico para definir a posse **indígena**, tendo como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes **do** grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado; d) - em consequência da premissa constitucional de se levar em conta a posse **indígena**, a demarcação deverá se fazer sob tal ângulo, afastada a abrangência que resultou da primeira, ante a indefinição das áreas, ou seja, a forma contínua adotada, com participação **do** Estado de Roraima bem como **dos** Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia no processo demarcatório, e e) - audição **do** Conselho de Defesa Nacional quanto às áreas de fronteira; e, após o

voto do Senhor Ministro Celso de Mello que julgava parcialmente procedente a ação, o julgamento foi suspenso para continuação na sessão seguinte. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 18.03.2009.

Decisão: Suscitada questão de ordem pelo patrono da Comunidade **Indígena** Socó, no sentido de fazer nova sustentação oral, tendo em vista fatos novos surgidos no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, que julgava totalmente improcedente a ação, e Marco Aurélio, que suscitara preliminar de nulidade do processo e, no mérito, declarava a ação popular inteiramente procedente, julgou-a o Tribunal parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, reajustado segundo as observações constantes do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, declarando constitucional a demarcação contínua da Terra **Indígena Raposa Serra do Sol** e determinando que sejam observadas as seguintes condições: (i) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras **indígenas** (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar; (ii) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; (iii) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; (iv) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; (v) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades **indígenas** envolvidas ou à FUNAI; (vi) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área **indígena**, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades **indígenas** envolvidas ou à FUNAI; (vii) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; (viii) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (ix) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra **indígena** com a participação das comunidades **indígenas**, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos **indígenas**, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI; (x) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (xi) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra **indígena**, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; (xii) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades **indígenas**; (xiii) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; (xiv) as terras **indígenas** não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade **indígena** ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, caput, Lei nº 6.001/1973); (xv) é vedada, nas terras **indígenas**, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades **indígenas**, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973); (xvi) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades **indígenas**, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda **indígena** (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; (xvii) é vedada a ampliação da terra **indígena** já demarcada; (xviii) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e (xix) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras **indígenas**, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento. Vencidos, quanto ao item (xvii), a Senhora Ministra Carmen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, Relator. Cassada a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.009-3/RR. Quanto à execução da decisão, o

Tribunal determinou seu imediato cumprimento, independentemente da publicação, confiando sua supervisão ao eminente Relator, em entendimento com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especialmente com seu Presidente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que proferiram voto em assentada anterior. Plenário, 19.03.2009.

Indexação

- QUESTÃO DE ORDEM: VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: IMPOSSIBILIDADE, FORMAÇÃO, LITISCONSÓRCIO, PÓLO ATIVO, EXTRAPOLAÇÃO, MOMENTO OPORTUNO, DEFERIMENTO, INGRESSO, DEMANDA, ASSISTÊNCIA SIMPLES, AUTOR, RÉU. IMPOSSIBILIDADE, RENOVAÇÃO, SUSTENTAÇÃO ORAL, ADVOGADO, MOMENTO POSTERIOR, PLENÁRIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), FIXAÇÃO, FORMA, EXECUÇÃO DO JULGADO, OPERACIONALIZAÇÃO, DECISÃO.

- QUESTÃO DE ORDEM: FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. EROS GRAU: PLENÁRIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), OBRIGAÇÃO, APRECIÇÃO, INOVAÇÃO, CONCLUSÃO, DECISÃO, INDEPENDÊNCIA, ESCLARECIMENTO, FATO, PARTE PROCESSUAL.

- QUESTÃO DE ORDEM: VOTO VENCIDO, MIN. JOAQUIM BARBOSA: DEFERIMENTO, PRAZO, RENOVAÇÃO, SUSTENTAÇÃO ORAL, FIXAÇÃO, FORMA, EXECUÇÃO DO JULGADO, INOVAÇÃO, TEXTO CONSTITUCIONAL, RISCO, OFENSA, DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- VIDE EMENTA E INDEXAÇÃO PARCIAL: PROVIMENTO, PARCIALIDADE, EXECUÇÃO DO JULGADO, DETERMINAÇÃO, REMOÇÃO, TOTALIDADE, PESSOA NATURAL, AUSÊNCIA, PARENTESCO POR AFINIDADE, POPULAÇÃO **INDÍGENA**, SUPERVISÃO, MINISTRO, RELATOR, PRESIDENTE, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (TRF). DIREITO **INDÍGENA**, GARANTIA CONSTITUCIONAL, INDEPENDÊNCIA, CONVENÇÃO INTERNACIONAL, TRANSFORMAÇÃO, RORAIMA, TERRITÓRIO FEDERAL, ESTADO-MEMBRO, OBSERVÂNCIA, MANUTENÇÃO, OCUPAÇÃO, ÍNDIO, BEM DA UNIÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFESA, COEXISTÊNCIA, ÍNDIO, OBRIGAÇÃO, ESTADO-MEMBRO, MANUTENÇÃO, POLÍTICAS PÚBLICAS, INTEGRAÇÃO, COMUNIDADE **INDÍGENA**, CONVIVÊNCIA, TOTALIDADE, BRASILEIRO, IMPLEMENTAÇÃO, EXERCÍCIO, CIDADANIA, INAPLICABILIDADE, DEMARCAÇÃO CONTÍNUA, TERRA **INDÍGENA**, ÁREA, AUSÊNCIA, HABITAÇÃO, DIVERSIDADE, ETNIA, RISCO, AMEAÇA, SOBERANIA NACIONAL, POSSIBILIDADE, AMPLIAÇÃO, ÁREA **INDÍGENA**, DEMARCAÇÃO, MOMENTO ANTERIOR, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, IN. MENEZES DIREITO: REGULARIZAÇÃO, TERRA **INDÍGENA**, OBEDIÊNCIA, MULTIPLICIDADE, PROCEDIMENTO, IDENTIFICAÇÃO, DELIMITAÇÃO, DECLARAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO, REGISTRO.

SUPERAÇÃO, CRITÉRIO, TEORIA DO INDIGENATO, TEORIA DO FATO **INDÍGENA**, CARACTERIZAÇÃO, EFETIVIDADE, OCUPAÇÃO, ÁREA, CONTINUIDADE, PRESERVAÇÃO, DEMOGRAFIA, CULTURA, BIOLOGIA, COMUNIDADE **INDÍGENA**, AFERIÇÃO, ANTROPOLOGIA, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. **RESERVA INDÍGENA**, DESTINAÇÃO ESPECIAL, RESTRIÇÃO, APROVEITAMENTO, POPULAÇÃO **INDÍGENA**. DIREITO **INDÍGENA**, INTERESSE PÚBLICO, ÂMBITO NACIONAL, COEXISTÊNCIA, MULTIPLICIDADE, GARANTIA CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE, LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, CONDICIONAMENTO, USUFRUTO, COMUNIDADE **INDÍGENA**, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, INTERESSE NACIONAL.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. CÁRMEN LÚCIA: GARANTIA CONSTITUCIONAL, EXERCÍCIO, OPÇÃO, ACEITAÇÃO, CONTRAPOSIÇÃO, CULTURA, ÍNDIO, REALIZAÇÃO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS, AUSÊNCIA, PERMISSÃO, ATUAÇÃO, ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, ESTRANGEIRO, BRASILEIRO. COMPETÊNCIA, ESTADO BRASILEIRO, AUTORIZAÇÃO, PROIBIÇÃO, ATIVIDADE, ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL, DEPENDÊNCIA, INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL, PRESERVAÇÃO, IDENTIDADE, POPULAÇÃO **INDÍGENA**.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. EROS GRAU: DEMARCAÇÃO, TERRA **INDÍGENA**, UNIÃO, NECESSIDADE, PROVA, OCORRÊNCIA, OCUPAÇÃO, CONTINUIDADE, COMUNIDADE **INDÍGENA**.

- FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, MIN. GILMAR MENDES: IMPOSSIBILIDADE, REVISÃO, ÁREA, DEMARCAÇÃO, EXCLUSÃO, CONSTATAÇÃO, VÍCIO INSANÁVEL, SOLUÇÃO, AMPLIAÇÃO, ÁREA **INDÍGENA**, DESAPROPRIAÇÃO.

- VOTO VENCIDO, MIN. JOAQUIM BARBOSA: IMPROCEDÊNCIA, TOTALIDADE, AÇÃO POPULAR, DESCABIMENTO, PODER JUDICIÁRIO, FIXAÇÃO, FORMA, DEMARCAÇÃO, TERRA **INDÍGENA**. INAPLICABILIDADE, PLENÁRIO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), IMPOSIÇÃO, CONDIÇÃO, DECISÃO, AÇÃO POPULAR, AUSÊNCIA, PEDIDO.

- VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: PROVIMENTO, AÇÃO POPULAR, OBRIGATORIEDADE, DETERMINAÇÃO, SANEAMENTO **DO** PROCESSO, CITAÇÃO, MINISTRO DE ESTADO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ESTADO-MEMBRO, MUNICÍPIO, RISCO, NULIDADE, PROCESSO JUDICIAL, OFENSA, DEVIDO PROCESSO LEGAL, AUSÊNCIA, PRESSUPOSTO PROCESSUAL, CONSIDERAÇÃO, LITISCONSÓRCIO, PÓLO PASSIVO, EXIGÊNCIA, CITAÇÃO, TOTALIDADE, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PARTICIPAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, INDEPENDÊNCIA, COMUNICAÇÃO, LIDE, UNIÃO, NECESSIDADE, PROVA TESTEMUNHAL, ESCLARECIMENTO, ASSINATURA, EXCLUSIVIDADE, LAUDO PERICIAL, ESPECIALISTA, INTIMAÇÃO, PARTE PROCESSUAL, MANIFESTAÇÃO, DOCUMENTO, MAPA, SOLICITAÇÃO, FUNDAÇÃO NACIONAL **DO** ÍNDIO (FUNAI), MINISTRO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), RISCO, OFENSA, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO, COISA JULGADA, AÇÃO POPULAR, AUSÊNCIA, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO, MOMENTO ANTERIOR, DECLARAÇÃO, NULIDADE, TOTALIDADE, REGISTRO DE IMÓVEL, PROPRIEDADE, MULTIPLICIDADE, LIDE, DIVERSIDADE, CAUSA DE PEDIR, INTERESSE INDIVIDUAL, DISTINÇÃO, FORMA, EXERCÍCIO, GARANTIA AO CONTRADITÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS, MOMENTO ANTERIOR, MOMENTO POSTERIOR, DECRETO, REGULAÇÃO, IRRAZOABILIDADE, DESPROPORCIONALIDADE, TEORIA **DO** FATO **INDÍGENA**, DEMARCAÇÃO CONTÍNUA, ÁREA **INDÍGENA**, RESULTADO, LIMITAÇÃO, LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, APARTHEID, INOBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPRESCINDIBILIDADE, PARTICIPAÇÃO, CONSELHO DE DEFESA NACIONAL, DEMARCAÇÃO, ÁREA **INDÍGENA**, ZONA DE FRONTEIRA.

Observação

- Acórdãos citados: SL 125, ACO 312, ACO 323, Rcl 424, ADI 1105, ADI 1127, ADI 1512, ADI 2024, ADI 2240, Rcl 3331, Pet 3674 QO, MS 16443, MS 21575, MS 21649, MS 24045, MS 24268, MS 24483, MS 24831, MS 25483, HC 87585, RE 44585, RE 94414, RE 101037, RE 116750, RE 140195, RE 183188, RE 191480, RE 199800, RE 219983, RE353657 QO; STJ: MS 4821, Resp 681768; RTJ 163/790, RTJ 183/371, RTJ 191/922, RDA 97/110, RDA 114/142, RDA 118/99, RSTJ 43/332, RTFR 104/237.

- Decisões monocráticas citadas: ACO 362, ADI 2399, Rcl 2833, AI 306626.

- Veja Despacho n. 009/1993 **do** Presidente da FUNAI e Despacho n. 50/1998 **do** Ministério da Justiça.

- Veja Processo n. 1998.01.00.0850320 **do** TRF 1ª Região.

- Veja Ação Cautelar 2009 **do** STF.

- Veja Petição 3388 AgR e Petição 3713 **do** STF.

- Veja Projeto de Decreto Legislativo n. 2.540/2006 e Projeto n. 434 **do** Senado Federal.

- Veja Processo n. 32/33 da FUNAI.

- Veja Ação Popular n. 1999.42.00.000014-7 da Vara Federal de Roraima.

- Legislação estrangeira citada: Art 1º, art. 3º, art. 4º, art. 26 itens 1, 2 e 3, art. 28, art. 36 itens 1 e 2, art. 46 itens 1 e 2 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos **dos** Povos **Indígenas** de 13 de setembro de 2007; art. 23 números 2 e 7 da Constituição de Bonn, com a redação dada pela Reforma Constitucional de 1992.

- Decisões estrangeiras citadas: Caso Awas Tingni da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Delgamuukw v. British Columbia (1997) 3 S.C.R. 1010 (Can.); Bush versus Gore, julgado pela Suprema Corte **dos** Estados Unidos; caso Brown v. Board of Education; caso Plessy v. Ferguson, caso Brown II (349 U.S. 294)

Número de páginas: 652.

Análise: 21/10/2009, MMR.

Revisão: 09/02/2010, JBM.

Doutrina

- ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 1978. v. 1, p. 357.
- ALVES FILHO, João. Pronunciamentos, artigos e entrevistas (1987-1990). Brasília, 1990.
- ANAYA, James. Los pueblos **indígenas** en el derecho internacional. Madrid: Editorial Trotta, 2005.
- ANAYA, James; WILLIAMS JÚNIOR, Robert A. The Protection of Indigenous People's Rights over Lands and Natural Resources Under the Inter-American Human Rights System. In: Harvard Human Rights Journal. Disponível em: <http://www.law.harvard.edu/students/orgs/hrj/iss14/williams.shtml#Heading388>. Acesso em 15 de janeiro de 2009.
- BARBIEIR, Samia Jorge Jordy. O Direito Internacional **dos** direitos humanos no Brasil e os índios. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/38/00/3800/>.
- BARDIN, Luiz Armando. Sobre o conceito constitucional de terra **indígena**. Arquivo **do** Ministério da Justiça, ano 51, n. 190, p. 127-141, jul.-dez. 2006.
- BAGGIO, Antonio Maria. O Princípio Esquecido. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.
- BARBOSA, Marco Antônio. Direito Antropológico e Terras **Indígenas** no Brasil. São Paulo: Editora Plêiade, 2001. p. 22.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição **do** Brasil. Saraiva, 1989. v. 2, p. 268-269.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição **do** Brasil. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 8, p. 1063-1064.
- BENSUNSAN, Nurit. Terras **indígenas**: as primeiras unidades de conservação. In: RICARDO, Fany (Org.). Terras **indígenas** e unidades de conservação da natureza. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 66-72.
- BLACK. Handbook on the construction and interpretation of the laws. 2. ed. St. Paul: West Publishing Co., 1911. p. 23.
- BOLETIM INFORMÁTIVO **DO** NÚCLEO DE ALTOS ESTUDOS AMAZÔNICOS. n. 12, p. 21-29.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria **do** Estado. 6. ed. São Paulo: Malheiros. p. 392-393.
- BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Forense, 2003.
- BROWNLIE, Ian. Principles of public international law. 5. ed. Oxford University Press, 1998. p. 14.
- BUENO FILHO, Edgard Silveira. O Direito à Defesa na Constituição. Saraiva, 1994. p. 47-49.
- BULOS, Uadi Lammego. Constituição Federal anotada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 1252.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4. ed. Coimbra: Almedina. p. 162.
- CHAVES, Rodrigo Pádua Rodrigues. A identificação de terras **indígenas** e os relatórios de identificação e delimitação da FUNAI: reflexões sobre a prática da antropologia no Brasil. In: Antropologia e Identificação. Rio de Janeiro: Contracapa, 2005. p.137-146, 143-144.
- COELHO, Inocência Mártires. Interpretação Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 101.
- COSTA, Moacyr Lobo da. A Intervenção Iussu Iudicis no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1961. p. 157.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Antropologia **do** Brasil: mito, história, etnicidade. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 160.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Simpósio sobre a Terra **Indígena Raposa Serra do Sol**. Ministério da Justiça. Brasília, 4 ago. 2008.
- CURRIE, David. The Constitution of the Federal Republic of Germany. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1994. p. 77.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O que são Direitos das Pessoas. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. p. 54-55.
- DICIONÁRIO ESCOLAR DA LÍNGUA PORTUGUESA. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1983.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 5. ed. Atlas, 1995. p. 401-402.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2006. p. 639-640.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. O Estado Moderno e a Proteção **dos** Direitos **do** Homem. Freitas Bastos, 1968.
- ENCICLOPÉDIA E DICIONÁRIO KOOGAN; HOUAISS DA LÍNGUA PORTUGUESA. Edições Delta, 1994.
- FARABEE, William C. The Central Caribs, Anthropological Publications. University of Pennsylvania, 1924. v. 9.
- FAUSTO, Boris; FAUSTO, Carlos. Surto antiindígena. O Estado de São Paulo. p. A2, 28 abr. 2008
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O aproveitamento **dos** recursos hídricos em terras **indígenas**. Ano 9, n. 36, p. 257-287, jul.-set. 2001.

- FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. *Processo Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 44-45.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A demarcação de terras **indígenas** e seu fundamento constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 3, p. 689-699, jan-jun. 2004.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 4, p. 117-118.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990. v. 1, p. 68-69.
- FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. Saraiva, 1989. v. 1, p. 17, 180.
- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. Malheiros, 1995. p. 290, 293-294.
- GRIMM, Dieter. El federalismo alemán: desarrollo histórico y problemas actuales. In: *El federalismo en Europa*. Barcelona: Hacer Editorial, 1993. p. 60.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo em Evolução*. *Forense Universitária*, 1996. p. 82-85, itens 1.3, 1.4, 2.1, 2.2.
- HÄRBELE, Peter. *El Estado Constitucional*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001. p. 264.
- HESSE, Konrad. *Grudzuge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg, 1984. p. 28.
- HIGGINS, Rosalyn. *Problems and process - international law and how we use it*. New York: Oxford University Press, 1994.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Caminhos e Fronteiras*. Coleção Documentos Brasileiros. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1975. p. 19-20.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução Portuguesa. Coimbra: Amado Editora, 1962. tomo II, p. 28.
- KOCH-GRUMBERG, Theodor. *Del Roraima al Orinoco*. Ediciones del Banco Central de Venezuela, 1982. v. 3, p. 20.
- KOCH-GRUMBERG, Theodor. *Do Roraima ao Orinoco*. Tradução de Cristina Alberts-Franco. São Paulo: Editora Unesp, 2006. p. 129.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. Tempo Brasileiro. 6. ed. 2003. p. 141.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes Trópicos*. 7. ed. Companhia das Letras. reimpressão. p. 167.
- LEITÃO, Sérgio. Superposição de leis e de vontades - por que não se resolve o conflito entre terras **indígenas** e unidades de conservação? In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 17-23.
- LEWANDOWISKI, Enrique Ricardo. *Pressupostos Materiais e Formais da Intervenção Federal no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 18-21.
- LEWANDOWISKI, Enrique Ricardo. *Globalização, Regionalização e Soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 234-235.
- LOBO, Luiz Felipe Bruno. *Direito Indigenista Brasileiro*. LTR, 1996. p. 53.
- LOPES, Telê Ancona. As viagens e o fotógrafo. In: ANDRADE, Mário de Fotógrafo e turista aprendiz. Instituto de Estudos Brasileiros (Universidade de São Paulo). São Paulo. 1993. p. 111.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 8, p. 1046.
- MARETTI, Cláudio. *Conservação e valores - relações entre áreas protegidas e indígenas: possíveis conflitos e soluções*. In: RICARDO, Fany (Org.). *Terras indígenas e unidades de conservação da natureza*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 85-101.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 125, 128.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 30. ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros. p. 135.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho. 32. ed. Malheiros, 2006. item 2.3.9, p. 102-103.
- MENDES JÚNIOR, João. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies, Irmãos, 1912. p. 64.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946*. Rio de Janeiro: Livraria Boffoni, 1947. v. 4, p. 218.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1, de 1969*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. tomo VI, p. 456, 457.
- MONTANARI JUNIOR, Isaias. *Demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira sob o enfoque da defesa nacional*. Florianópolis, 2005.

- NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista **dos** Tribunais, 2007. p. 258.
- OLIVEIRA, Plínio Correia de. Projeto de constituição angustia o país. São Paulo: Editora Vera Cruz, 1987. p. 119, 182.
- OLIVEIRA, Plínio Correia de. Tribalista **Indígena** - Ideal Comum no Missionário para o Brail no Século XXI. O Estado de São Paulo, 25 nov. 2007.
- PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. O Direito, Defesa na Constituição de 1988. Renovar, 1991. p. 71-73, item 17.
- RIBEIRO, Darcy. A Política Indigenista Brasileira. Rio de Janeiro: Ministério da Agricultura, 1962. p. 143.
- RIBEIRO, Darcy. Uirá procura Deus. São Paulo: Paz e Terra, 1974. p. 160.
- RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. Os direitos constitucionais **dos** índios nas faixas de fronteira. In: Os direitos **indígenas** e a Constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos **Indígenas** e Sérgio Fabris, 1993. p. 59.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. Ação Popular. Revista de Processo, n. 32, p. 163. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). Da Ação Popular. Texto incluído na obra Ações Constitucionais. Rio de Janeiro: Jus Podivm, 2006. p. 242, 243-244.
- ROVIRA, Ennoch Alberti. Federalismo y cooperacion en la Republica Federal Alemana. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1986. p. 247.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. A Gramática **do** Tempo: para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez. v. 4, p. 433-469.
- SANTILLI, Juliana. Aspectos jurídicos da mineração e **do** garimpo em terras **indígenas**. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Os direitos **indígenas** e a constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos **Indígenas** e Sérgio Fabris, 1993. p. 145-160.
- SANTILLI, Juliana. A Lei 9.985/2000, que institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza (SNUC): uma abordagem socioambiental. Revista de Direito Ambiental. v. 40, p. 79-123, out.-dez. 2005.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30. ed. Malheiros, 2008. p. 856, item 3.
- SILVA, José Afonso da. Ação Popular Constitucional. 1968. p. 197.
- SILVA, José Afonso da. Comentários Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 869.
- SILVA, José Afonso da. Terras tradicionalmente ocupadas pelos Índios. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Porto Alegre: Núcleo de Direitos **Indígenas** e Sérgio Fabris, 1993. p. 45-50.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Os direitos originários **dos** índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. In: SANTILLI, Juliana (Coord.). Os direitos **indígenas** e a constituição. Porto Alegre: Núcleo de Direitos **Indígenas** e Sérgio Fabris, 1993. p. 9-43.
- TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. International Law for Humankind: towards a new jus gentium - general course on public international law. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. v. II, p. 60.
- WALD, Arnold. Direito das coisas. 12. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 71.
- WAMBIER; Luiz Rodrigues; SANTOS, Evaristo Aragão **dos**. Sobre o ponto de equilíbrio entre a atividade instrutória e o ônus da parte de provar. In: Os poderes **do** Juiz e o Controle das Decisões Judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 162.
- WILLOUGHBY. The constitutional law of the United States. Nova York: Baker, Voorhis and Company, 1929. v. 1, p. 65.

